



MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO GERVÁSIO MAIA PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDMILSON SOARES
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO RICARDO BARBOSA
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BRANCO MENDES
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO GALEGO SOUZA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO
1º SUPLENTE	DEPUTADO LINDOLFO PIRES
2º SUPLENTE	DEPUTADO DODA DE TIÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
4º SUPLENTE	DEPUTADO BUBA GERMANO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Estela Bezerra – Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Camila Toscano - Vice-Pres.	2. Dep. Bruno Cunha Lima
3. Dep. Adriano Galdino	3. Dep. Artur Filho
4. Dep. Tróccoli Júnior	4. Dep. Frei Anastácio
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Edmilson Soares
6. Dep. João Gonçalves	6. Dep. Anísio Maia
7. Dep. Daniella Ribeiro	7. Dep. Renato Gadelha

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. Dep. Edmilson Soares – Presidente	1. Dep. Anísio Maia
2. Dep. Frei Anastácio – Vice-Pres.	2. Dep. Artur Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Nabor Wanderley	4. Dep. Hervázio Bezerra
5. Dep. João Gonçalves	5. Dep. Jullys Roberto
6. Dep.	6. Dep. Janduhy Carneiro
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Arnaldo Monteiro

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Jeová Campos - Presidente	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Renato Gadelha - Vice-Pres.	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Adrianno Galdino	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia - Presidente	1. Dep. Nabor Wanderley
2. Dep. Edmilson Soares - Vice Pres.	2. Dep. Zé Paulo de Santa Rita
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Daniella Ribeiro	5. Dep. Ricardo Marcelo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tróccoli Júnior - Presidente	1. Dep. Guilherme Almeida
2. Dep. Bruno Cunha Lima - Vice Pres.	2. Dep. Camila Toscano
3. Dep. Adriano Galdino	3. Dep. Antônio Mineral
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Nabor Wanderley
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Antônio Mineral - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Renato Gadelha - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep. Ricardo Marcelo
4. Dep. Hervázio Bezerra	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Jullys Roberto	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Frei Anastácio - Presidente	1. Dep. Artur Filho
2. Dep. Raniery Paulino - Vice Pres.	2. Dep. Tróccoli Júnior
3. Dep. João Gonçalves	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Galego Souza	4. Dep. Guilherme Almeida
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. João Henrique

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Daniela Ribeiro - Presidente	1. Dep. Jutay Meneses
2. Dep. Estela Bezerra - Vice Pres.	2. Dep. Tião Gomes
3. Dep. Caio Roberto	3. Dep. Guilherme Almeida
4. Dep. Inácio Falcão	4. Dep. Galego Souza
5. Dep. Artur Filho	5. Dep. Ricardo Marcelo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Caio Roberto - Presidente	1. Dep. Antônio Mineral
2. Dep. Jullys Roberto - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. João Henrique
4. Dep.	4. Dep. Janduhy Carneiro
5. Dep. Bruno Cunha Lima	5. Dep. Guilherme Almeida

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. João Gonçalves	1. Dep. Frei Anastácio
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Artur Filho	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Edmilson Soares
5. Dep. Inácio Falcão	5. Dep. Estela Bezerra
6. Dep. Renato Gadelha	6. Dep. Bruno Cunha Lima
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Janduhy Carneiro

SECRETARIA LEGISLATIVA

AGENDA SEMANAL DE PLENÁRIO, COMISSÕES E EVENTOS

Período: 11 a 15 de Setembro

Dia 11/09/2017 (segunda-feira)

CONCESSÃO DO AUDITÓRIO

Solicitação: Divisão de Psicologia - Durvalina Rodrigues - Diretora

Hora: 13h00 as 17h00 (das treze às dezessete horas)

Pauta: Realização dos trabalhos da Oficina de Memória.

SESSÃO ESPECIAL

Solicitação: Deputado Bruno Cunha Lima

Hora: 14h00 (quatorze horas)

Local: Plenário “Deputado José Mariz”

Pauta: Discutir a situação dos Policiais Militares e Bombeiros Militares licenciados, beneficiados com a Lei do Restabelecimento, contemplados com a Emenda 37

SESSÃO ESPECIAL

Solicitação: Deputado Janduhy Carneiro

Hora: 19h30 (dezenove horas e trinta minutos)

Pauta: Homenagem ao Dia Estadual do Leão Paraibano.

Local: Hotel Xênus - Av. Cabo Branco, 1262 - João Pessoa.

Dia 12/09/2017 (terça-feira)

SESSÃO ORDINÁRIA

Hora: 09h30 (nove horas e trinta minutos)

Local: Plenário “Deputado José Mariz”

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Hora: 14h00 (quatorze horas)

Local: Plenário “Deputado José Mariz”

Pauta: Debater o cenário atual da Polícia Civil no Estado da Paraíba e criação da Polícia Militar Temporária no Estado da Paraíba.

Dia 13/09/2017 (quarta-feira)

SESSÃO ORDINÁRIA

Hora: 09h30 (nove horas e trinta minutos)

Local: Plenário "Deputado José Mariz"

SESSÃO ESPECIAL

Solicitação: Deputado Raniery Paulino e Outros.

Dia: 13/09/2017 (quarta-feira)

Hora: 10h00 (dez horas)

Local: Plenário "Deputado José Mariz"

Pauta: Debater projeto que extingue e agrega comarcas com a presença do Presidente do Tribunal de Justiça ou representação do Poder Judiciário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REUNIÃO ORDINÁRIA

Hora: 08h30 (oito horas e trinta minutos)

Local: Mini Plenário Deputado Judivan Cabral

Pauta: Deliberar sobre pauta da mencionada Comissão.

FRENTE PARLAMENTAR DE COMBATE AO CÂNCER

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Hora: 15h00 (quinze horas)

Local: Hospital Napoleão Laureano

Pauta: Comemoração dos 55 anos de existência, referência de luta contra o câncer no país.

Dia 14/09/2017 (quinta-feira)

SESSÃO ORDINÁRIA

Hora: 09h30 (nove horas e trinta minutos)

Local: Plenário "Deputado José Mariz"

SESSÃO SOLENE

Solicitação: Deputado Bruno Cunha Lima

Hora: 15h00 (quinze horas)

Local: Plenário "Deputado José Mariz"

Pauta: Outorga do Título de Cidadão Paraibano ao Pastor Pedro Tadeu de Souza Maia.

Dia 15/09/2017 (sexta-feira)

SESSÃO SOLENE

Solicitação: Deputado João Gonçalves

Hora: 09h00 (nove horas)

Local: Plenário "Deputado José Mariz"

Pauta: Outorga do Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Manoel Wellington de Assis, Grão-Mestre Adjunto do Grande Oriente do Brasil – Paraíba.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 06 de setembro de 2017.

SECRETARIA LEGISLATIVA

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 1.564/2017
AUTORIA: DEPUTADO RENATO GADELHA

PROJETO DE LEI Nº 1564 /2017

Dispõe sobre a reserva de percentual na contratação de artistas e grupos que representem a expressão cultural nordestina nos eventos realizados no Estado da Paraíba.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º. É obrigatória, em apresentações artísticas nas áreas de música, teatro, dança, literatura e outras áreas afins, quando promovidos pelo Estado da Paraíba, a contratação, em percentual de 40% (quarenta por cento) do total, de artistas e grupos participantes que representem a expressão cultural nordestina.

Art. 2º. Os convênios firmados entre o Estado da Paraíba e seus respectivos municípios para realização dessas atividades culturais devem obedecer ao mesmo percentual estabelecido no artigo anterior.

Art. 3º. Os eventos que tenham temática específica poderão, desde que devidamente justificado pela autoridade competente, observar percentual inferior ao determinado nesta Lei.

Art. 4º. O Poder Público regulamentará esta Lei no que couber no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões em 30 de agosto de 2017


RENATO GADELHA
- Deputado Estadual -

JUSTIFICATIVA

Trata-se de reapresentação de projeto de lei, tendo em vista o seu arquivamento sob o fundamento de inconstitucionalidade da propositura. A dita inconstitucionalidade foi observada sob a ótica de que o projeto de lei não tinha conteúdo imperativo suficiente a transformar-se em lei, tratando-se de mera indicação ao Governo do Estado.

Antes de mais nada, é importante esclarecer que há nítida imperatividade nas disposições constantes do projeto, eis que obriga a garantia de destinação de percentual de reserva de 40% (quarenta por cento) das vagas para artistas e grupos que representem a expressão cultural nordestina, quando da contratação para apresentações artísticas pelo Poder Público.

O fato de obrigar o Governo do Estado denota a fulgente imperatividade da norma, razão pela qual a sua inconstitucionalidade fica afastada, ao menos pelo fundamento antes invocado.

Analisemos, agora, o mérito da propositura.

A música nordestina e paraibana tem grande valor histórico e é parte fundamental na formação da identidade do nosso povo. O presente projeto visa promover a valorização da cultura regional, atuando de modo a garantir a preservação das tradições históricas da nossa gente, ameaçadas pela mercantilização da indústria cultural.

É fundamental a conservação da cultura paraibana, e a preservação dessa identidade passa precipuamente pela valorização dos artistas da terra, daí a importância e necessidade da aprovação do presente projeto de lei.

Sendo assim, diante da relevância social, cultural e econômica do que ora propomos, solicitamos aos nossos pares a apreciação e aprovação da matéria

Sala de Sessões em 30 de agosto de 2017


RENATO GADELHA
- Deputado Estadual -

PROJETO DE LEI Nº 1.565/2017
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

PROJETO DE LEI Nº 1.565 /2017.
AUTOR: dep. João Gonçalves de Amorim Sobrinho.

EMENTA: Dispõe sobre a inserção no Calendário Turístico Anual de eventos do Estado da Paraíba a "Cavalcada da Cidade de Araçagi - PB", realizado sempre no 3º domingo do mês de Julho de cada ano, no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1. Fica, por esta Lei, inserido no Calendário Turístico Anual de Eventos do Estado da Paraíba a "Cavalcada da Cidade de Araçagi - PB", realizado sempre no 3º domingo do mês de Julho de cada ano, no município de Araçagi - PB, no Estado da Paraíba.

Art. 2. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado José Mariz, Sala das Sessões, João Pessoa, de 25 agosto de 2017.


João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo incluir no Calendário Turístico Anual de Eventos do Estado da Paraíba a "Cavalcada da Cidade de Araçagi - PB", realizado sempre no 3º domingo do mês de Julho de cada ano, no município de Araçagi - PB.

A Tradicional Cavalcada do município de Araçagi é reconhecida como a maior cavalcada do Estado da Paraíba, há vários anos vem sendo realizada com muito louvor, o evento movimentava a população de diversos municípios do Estado da Paraíba. Pelas razões expostas, submeto a presente proposição à apreciação de meus nobres pares desta Casa Legislativa contando com sua aprovação.

Plenário Deputado José Mariz, Sala das Sessões, João Pessoa, 25 de agosto de 2017.


João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.567/2017
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

PROJETO DE LEI 1.567 /2017

Dispõe sobre a criação do Programa de Saúde Pública Veterinária Itinerante do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA RESOLVE:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Saúde Pública Veterinária Itinerante do Estado da Paraíba, que visa propiciar atendimento aos animais domésticos abandonados ou pertencentes aos cidadãos de baixa renda.

Parágrafo único - O programa criado por esta lei consiste no oferecimento gratuito de consultas médicas veterinárias e tratamento clínico ou cirúrgico aos animais de estimação, a serem oferecidos nas regiões administrativas do Estado da Paraíba por meio de veículo adaptado e em sistema de rodízio.

Artigo 2º - O veículo adaptado a que se refere o parágrafo único do artigo 1º deverá ter dimensões adequadas e ser equipado com todos os instrumentos necessários ao atendimento e tratamento dos animais domésticos e ao conforto das equipes profissionais que transportem.

Artigo 3º - O serviço público criado por esta Lei deverá ser oferecido por meio de médicos veterinários inscritos no respectivo conselho profissional, auxiliados por equipe habilitada.

Parágrafo único - O atendimento médico veterinário e o tratamento necessário ao restabelecimento da saúde do animal de que trata o artigo 1º poderão ser prestados diretamente pelo Poder Executivo Estadual ou indiretamente, através de parcerias com organizações sociais que se dediquem à proteção e tratamento de animais domésticos, formalizados por meio de contrato de gestão.

Artigo 4º - O programa instituído por esta lei deverá ter ampla divulgação e permitir o cadastramento dos seus usuários por meio de site disponibilizado pelo órgão responsável em implantar tal Programa.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Lei Orçamentária Estadual e suplementadas, se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 22 de agosto de 2017.


JUTAY MENESES

Deputado Estadual - PRB

JUSTIFICATIVA

Inúmeros são os relatos e notícias que retratam o abandono de animais pelas ruas das cidades, na maioria das vezes sujeitos à própria sorte e sendo vítimas de maus-tratos.

Alguns desses animais conseguem ser retirados das ruas por protetores, tutores, ativistas ou defensores dos animais, cidadãos comuns que socorrem esses seres e permanecem com eles até que encontrem alguém para adotá-los. Tais práticas, importantíssimas evidentemente, revelam entretanto a ausência e total incapacidade do Poder Público em estabelecer políticas públicas que amparem os animais desprotegidos.

Muitos desses animais precisam de atendimento de profissionais especializados, capacitados, habilitados e adequados. Considere-se ainda que cidadão comuns nem sempre têm condições econômicas de arcar com os custos de medicamentos que se fizerem necessários ao animal.

Então, não é incomum nos depararmos com animais vítimas de maus tratos, com fome, sede, acometidos com zoonoses de diferentes espécies, que são amparados por ativistas que acabam custeando honorários veterinários, medicamentos e diversas outras despesas com o tratamento do animal mediante coleta de recursos em grupo de defesa, associações de proteção e junto a coletividade em geral.

Ressalte-se que a falta de atendimento veterinário adequado aos animais acarreta em sérios riscos para os seres humanos, haja vista que animais podem ser hospedeiros de doenças graves. Dessa forma, o atendimento itinerante proposto neste projeto traria ganhos enormes à saúde pública em geral.

Por fim, fundamental lembrar o disposto no artigo 225, inciso VII da Carta Magna, que afirma:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

O projeto ora proposto servirá para garantir que os animais, tutelados que são pelo Estado, tenham seus direitos básicos e seu bem-estar devidamente zelados pelo Poder Público. Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres membros desta Casa, para a aprovação do mesmo.

Sala das sessões, 22 de agosto de 2017.


JUTAY MENESES

Deputado Estadual - PRB

PROJETO DE LEI Nº 1.568/2017 AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

PROJETO DE LEI Nº 1.568 / 2017

Dispõe sobre a implantação e instalação de microfones, alto falantes e amplificadores, fixos ou portáteis, em todas as salas de aula das escolas públicas no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - O governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria da Educação, deverá disponibilizar sistema de sonorização por microfones, alto-falantes e amplificadores, fixos ou portáteis em todas as salas de aula para o corpo docente.

Artigo 2º - Fica autorizado ao Órgão Competente do Estado, a firmar parceria com a iniciativa privada, para o fornecimento, em parte ou total, o material necessário para instalação e implantação do sistema adequado nas escolas.

Artigo 3º - Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2017.


Jutay Meneses
Dep. Estadual – PRB

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa implantar um mecanismo nas escolas públicas do nosso Estado, com a finalidade de auxiliar o professor na sala de aula a ter uma melhor qualidade, bem como produtividade no seu trabalho.

O professor, que tem sua voz como principal ferramenta de trabalho, necessita de um suporte que facilite a condução de seu conhecimento didático aos seus alunos, e essa tarefa, no dia-dia, é extremamente estafante e desgastante por diversos fatores; seja por indisciplina ou excesso de alunos nas salas de aula, seja por barulho gerado por fatores externos, como escolas localizadas em avenidas ou ruas de grande movimento, o que leva esses profissionais a forçar em demasia a sua voz, gerando patologias graves em suas cordas vocais.

Não é nada fácil dar aulas o dia inteiro contando apenas com a força da garganta, agravado pelo fato que de um modo geral, os alunos não primam pelo silêncio nas salas de aula.

Também é fato que alguns professores da rede estadual de ensino do estado da Paraíba, estão por conta própria adquirindo microfones. Essa atitude deixa clara a real necessidade desse instrumento auxiliar. É o professor que percebe sua voz cansada e rouca e assim procura sozinho socorrê-la.

Há depoimentos de professores que já estão usando esse aparelho e perceberam uma melhora significativa na qualidade de suas aulas, onde foi muito bem aceito e aprovado pelos alunos.

Devemos salientar que construção da maioria das escolas estaduais são antigas e a acústica não é adequada.

O uso do microfone não afastará os atendimentos individualizados que são dados aos alunos em sala. O professor que é o mediador no processo de ensino-aprendizagem e sendo assim, saberá utilizar esse instrumento nos momentos necessários e adequados, tornando o resultado de seu trabalho mais eficaz.

É também fato que o número reduzido de alunos em sala e a adequação da acústica seria a medida totalmente eficaz, mas devemos pensar na realidade que existe. Devemos continuar lutando por esta causa e assim que a situação que justifica o uso seja resolvido, pode-se suspender o uso. A saúde do professor e a melhoria no processo de ensino e aprendizagem são urgentes e necessárias.

A implantação do uso de microfones nas aulas da rede pública estadual cabe como medida emergencial, já que a adequação de um número reduzido de alunos em sala de aula é um processo mais lento decorrente de construções de novos prédios e contratação de mais professores. Qualquer medida a favor na melhoria da qualidade do ensino para as crianças e adolescentes de nossa cidade vai ao encontro da vontade pública, tanto de governantes como do povo.

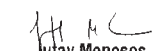
Outra situação a ser pensada é que o profissional que hoje compõe a rede pública de ensino do nosso estado, trabalha, em sua maioria em jornada dupla, às vezes tripla, e sua saúde certamente está sendo afetada.

A falta de um único professor, um dia, em uma escola, afeta negativamente por volta de 250 alunos. As medidas para amenizar esses problemas reais precisam ser rápidas.

Por fim, sabe-se que há uma busca na melhoria da qualidade do ensino público, esta lei certamente irá ao encontro desse objetivo, que não é só do administrador público e sim de toda a sociedade.

Dessa maneira proponho, como médico e parlamentar, este Projeto de Lei, visando melhorar as condições de trabalho desses essenciais profissionais da área da educação de nosso Estado, gerando uma melhor qualidade de ensino aos nossos alunos e, para isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares desta Egrégia Casa de Leis para sua aprovação.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2017.


Jutay Meneses
Dep. Estadual – PRB

PROJETO DE LEI Nº 1.569/2017
AUTORIA: DEPUTADO ZÉ PAULO DE SANTA RITA

PROJETO DE LEI Nº 1.569/2017

Autor: Deputado Zé Paulo de Santa Rita

"Determina atendimento especial ao cliente bancário nos casos que indica e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA RESOLVE:

Artigo 1º - As instituições financeiras e suas respectivas agências bancárias ficam, nos termos desta Lei, obrigadas à adaptação de seus serviços a fim de prestarem atendimento diferenciado aos clientes ou usuários dos serviços bancários, na ocasião em que o cliente tenha que comparecer a agência bancária a fim de realizar a prova de vida ou recadastramento obrigatório, para fins de saques de suas aposentadorias, salários ou pensões.

Parágrafo único. Terão direito ao atendimento especial prioritário, inclusive em domicílio, os clientes que possuam enfermidade grave, enfermidade terminal ou a deficiência motora com agravantes que os impossibilite de sair de leitos hospitalares, home care ou residencial, em razão da debilidade física e a complexa retirada de aparelhos, sondas ou dispositivos alimentares mecânicos, respiradores e dispositivos assemelhados.

Artigo 2º - O atendimento diferenciado deverá consistir no fornecimento de suporte tecnológico e presencial, visando à redução de obstáculos físicos e materiais para que os serviços bancários de comprovação de vida e de recadastramento sejam realizados de tal forma que consigam atender plenamente o cidadão enfermo e as obrigações bancárias.

Artigo 3º - O implemento destas mudanças deverá ser feito com vistas ao aumento da comodidade, menor sofrimento físico e emocional ao enfermo e consequente redução de distância entre os clientes e suas respectivas agências bancárias, podendo ser possibilitado inclusive, e a depender do caso, o atendimento em domicílio.

Parágrafo único. Para ter direito a esse benefício, o cidadão com enfermidade ou seu familiar responsável, deverá solicitar ao médico que o acompanha, declaração completa da enfermidade e seu respectivo CID, evidenciando que o seu deslocamento além dos limites das dependências hospitalares, de home care ou de residência, podem comprometer ou por em risco o estado de saúde do cidadão.

Artigo 4º - Os termos constantes desta Lei deverão ficar expostos, em local visível ao público dos estabelecimentos bancários, cartaz devidamente afixado.

Artigo 5º - Fica estabelecido que o cartaz deverá medir 297 x 420 mm (Folha A3), preferencialmente, com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação:

"O Cliente Bancário com enfermidade grave, enfermidade terminal ou a deficiência motora com agravantes que o impossibilite de se deslocar de leitos hospitalares, home care ou residencial, em razão da debilidade física e a complexa retirada de aparelhos, sondas ou dispositivos alimentares mecânicos, respiradores e dispositivos assemelhados, deverão, através de seu responsável, procurar a gerência desta agência para o seu melhor atendimento."

Artigo 6º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator, às seguintes penalidades:

- I - advertência quando da primeira autuação da infração;
- II - multa quando da segunda autuação; e,
- III - multa proporcionalmente triplicada, a partir do valor indicado.

parágrafo único, a partir da 3ª reincidência, devidamente comprovada pelos órgãos fiscalizadores.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 10.000,00 (um mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a depender da reincidência e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo IPCA ou outro índice que venha substituí-lo.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Lei de igual teor já está em vigor no estado vizinho de Pernambuco, diante desse direito adquirido e justo para os nossos vizinhos que se enquadram no que a lei exige, apresento esse projeto de lei que irá beneficiar milhares de paraibanos e minimizar o constrangimento, a ansiedade generalizada que só faz piorar o tratamento em sua fase mais delicada e ao mesmo tempo em que promove cidadania e inclusão.

A obrigatoriedade de cadastramento, recadastramento ou prova de vida que é obrigatória pelo regimento bancário, regulada pelo sistema financeiro nacional, é um procedimento que traz maior segurança tanto para as instituições bancárias quanto para o cliente. Todavia, os clientes enfermos, com o estado de saúde extremamente delicado, alimentado por sondas ou com respiradores, internados em unidades hospitalares sem previsão de alta, ou ainda, em home care ou em suas residências, e dependem de seus proventos de aposentadoria, pensões ou salários, para as despesas de remédios e outros insumos, não podem ficar a mercê da frieza da Lei que obriga o recadastramento ou de prova de vida.

Este projeto trará não apenas comodidade ao cidadão ou a cidadã enfermos. Ele dará algo tão ou mais importante quanto o cadastramento: ele dará respeito. Portanto solicito dos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 17 de Fevereiro de 2016.


José Paulo Vitorino dos Santos
(Zé Paulo de Santa Rita)
Deputado Estadual- PCDoB

PROJETO DE LEI Nº 1.570/2017
AUTORIA: DEPUTADO ZÉ PAULO DE SANTA RITA

PROJETO DE LEI Nº 1.570 /2017.

Autoria: Deputado Zé Paulo de Santa Rita

"Inclui no Calendário Turístico do Estado da Paraíba o Brega Max no Município de Santa Rita, neste Estado."

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1.º - Fica incluído no calendário Turístico do Estado da Paraíba, o "Brega Max", festa que se realiza, anualmente, na última semana do mês de setembro, no Município de Santa Rita, neste Estado da Paraíba.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O "Brega Max" trata-se de um evento cultural que já está em sua 10ª edição o que lhe rende o status de um dos maiores eventos de "Brega" do estado da Paraíba.

Santa Rita é uma cidade que tem visibilidade em todo o estado da Paraíba por conta de sua beleza natural e tradições culturais, o "Brega Max" tem como foco principal mobilizar a população local, promover a confraternização de todos em um momento de alegria e laser.

O evento é realizado de forma colaborativa com a participação de amigos e voluntários e o apoio do comércio local e de empresários, tendo inclusive sido incluído do Calendário Municipal de Eventos da Cidade de Santa Rita através da lei municipal 1.570 de 15 de agosto de 2013, devidamente publicado no diário oficial do município.


Para o estado da Paraíba, é de fundamental importância incluir em seu calendário de eventos, esta festa para disseminar iniciativas populares que proporcionem laser sem necessariamente depender do poder público para tanto.

Com uma enorme estrutura, o evento atrai anualmente mais de 20.000 (vinte mil) pessoas e conta em sua estrutura física com Palco, Som Profissional, ornamentação, banheiros químicos, seguranças particulares e etc...

É realizado na Praça do Povo, um grande espaço de eventos que oferece ainda a oportunidade da instalação de barracas de comidas e bebidas típicas, o que representa geração de renda no dia de sua realização.

Por esses motivos, peço aos meus nobres pares que aprovem esta matéria no sentido de fomentar ainda mais eventos como esse.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2017.


José Paulo Vitorino dos Santos
(Zé Paulo de Santa Rita)
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.571/2017
AUTORIA: DEPUTADO ARTUR FILHO

PROTÓCOLO		PROJETO DE LEI Nº 1571/2017
	AUTOR: DEPUTADO ARTUR FILHO - PRTB	

Dispõe sobre o Transporte Intermunicipal Gratuito para os Professores da Rede Pública de Ensino no âmbito do Estado da Paraíba

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Todos os ônibus intermunicipais do Estado da Paraíba ficam obrigados a transportar, de forma gratuita nos termos desta lei e desde que não exceda a 3 (três) vagas por veículo, os Professores da Rede Pública oficial de ensino que exerçam sua atividade laboral no Estado da Paraíba.

Art. 2º - O Professor usuário do transporte de que trata esta lei ficará isento do pagamento da passagem, desde que solicite e preencha formulário próprio para a obtenção do respectivo bilhete para a viagem, onde comprove sua condição, com um dos documentos abaixo:

- I - Através de documento emitido por entidade de classe, desde que com validade;
- II - Contracheque com no máximo 03 (meses) de expedição;
- III - Carteira emitida por entidade, nos termos da Lei Estadual 1.878/14.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo a forma de controle, os critérios que serão utilizados para aferição do uso do transporte intermunicipal pelos Professores, bem como a forma pela qual as empresas de ônibus intermunicipais serão compensadas pelo Estado e/ou Municípios pela prestação do serviço.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa, Sala das Sessões, 31 de agosto de 2017.


ARTUR FILHO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA:

Os professores correspondem a uma das mais importantes categorias profissionais, todavia, por décadas esse valorização não ocorre da forma adequada em nenhuma das instâncias de Governo, a presente proposta, propõe-se a fazer justiça aos que nos ensinam, possibilitando mesmo que em um número reduzido, o deslocamento para seus Municípios egressos, ou até mesmo para uma atividade de capacitação ou conhecimento em outras cidades da Paraíba de forma gratuita.

Por óbvio o esforço para assegurar essa gratuidade também depende do Executivo Estadual, que na nossa proposta, poderá apresentar mecanismos de compensação às empresas de transporte intermunicipal que circulam em nosso Estado, a fim que os passageiros pagantes não sejam impactados com tal medida.

Por se tratar de proposta de grande alcance social e econômico, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

João Pessoa, 31 de agosto de 2017


ARTUR FILHO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.572/2017
AUTORIA: DEPUTADO ARTUR FILHO

PROTÓCOLO		PROJETO DE LEI Nº 1572/2017
	AUTOR: DEPUTADO ARTUR FILHO - PRTB	

Dispõe sobre a Obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos as Casas de Shows, Teatros, Academias de Ginástica e demais locais que especifica no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Os desfibriladores cardíacos externos semi-automáticos são equipamentos obrigatórios em:

- I - Casa de Shows e Espetáculos;
- II - Teatros fechados ou ao ar livre;
- III - Academias de Ginástica de qualquer natureza.

Parágrafo Único - É obrigatória a presença de pessoa, com ou sem treinamento clínico, designada e treinada para o uso do desfibrilador e para a realização de outros procedimentos práticos auxiliares envolvidos na técnica de ressuscitação cardiopulmonar, nos locais previstos neste artigo.

Art. 2º - Sem prejuízo de outras sanções penais e administrativas cabíveis, o descumprimento das disposições desta Lei sujeita o infrator à interdição do estabelecimento, à suspensão imediata do evento, até que a situação seja regularizada.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Ocorrências médicas como o infarto e arritmias cardíacas não são mais casos raros em locais de grande concentração popular e, infelizmente, muitas vezes acabam em óbitos pela ausência de atendimento em tempo hábil.

A presente proposta tem o objetivo de corrigir esta distorção no âmbito do Estado da Paraíba, seguindo o exemplo de diversos outros estado a exemplo de São Paulo, oficializando uma medida que, com certeza, evitará a perda da vida de muitas pessoas. Submeto, pois, esta proposta à apreciação deste Parlamento, certo de que será avalizada por se tratar de medida em defesa da vida de seres humanos.

Assembleia Legislativa, Sala das Sessões, 31 de agosto de 2017.


ARTUR FILHO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.573/2017
AUTORIA: DEPUTADO ARTUR FILHO

PROTÓCOLO		PROJETO DE LEI Nº 1573/2017
	AUTOR: DEPUTADO ARTUR FILHO - PRTB	

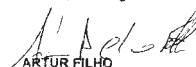
Fica o Poder Executivo Obrigado a Estabelecer Normas de Tributação para a Compra de Arma de Fogo por Policial Militar, Polícia Civil, Guarda Municipal, Atradores Esportivos, Caçadores e Colecionadores do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a conceder a isenção de Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na aquisição de arma de fogo por Policial Militar, Civil, Guardas Municipais, Atradores Esportivos, Caçadores e Colecionadores de Armas de fogo, autorizados por Lei a possuir e/ou portar a mesma, dentro dos limites da legislação vigente.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo o Poder Executivo regulamentar no período de 30 (trinta) dias.

Assembleia Legislativa, Sala das Sessões, 31 de agosto de 2017.


ARTUR FILHO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA:

As categorias acima elencadas possuem a necessidade ou por força do trabalho ou por se tratarem de esportistas ou colecionadores de adquirirem sua arma de fogo, no Brasil, este é um item que possui maior carga tributária, chegando por vezes a mais de 70% sobre o valor do produto.

Assim sendo, esse projeto visa permitir que os profissionais de Segurança Pública, e os demais elencados nesta Lei, possam adquirir sua arma particular com isenção de impostos, dentro de seu orçamento que, sobretudo nos casos dos Profissionais de Segurança já estão bem a quem do que efetivamente merecem, portanto, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

João Pessoa, 31 de agosto de 2017.


ARTUR FILHO
 Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.575/2017
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

PROJETO DE LEI Nº 1.575 / 2017

Obriga o poder executivo a divulgar em sítios de grande circulação os nomes daqueles que forem contemplados com aquisição de casas populares.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar em sítios de grande circulação os nomes daqueles que forem contemplados com aquisição de casas populares.

§ 1º - As informações serão disponibilizadas pela Companhia de habitação Popular devendo conter:

- 1 - o número e a data da inscrição;
- 2 - o número da colocação;
- 3 - a relação dos cidadãos já atendidos, a data de atendimento e a indicação do programa específico;
- 4 - os critérios para cadastramento e atendimento.

§ 2º - Deve ainda o Poder Executivo tornar público, a cada mês, a quantidade de inscritos e atendidos no período, bem como a movimentação dos números de inscrição das listagens.

§ 3º - Para fins da disponibilização das informações previstas no *caput* fica assegurado o sigilo dos dados pessoais das pessoas inscritas.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de Agosto de 2017.


JUTAY MENESES

Deputado - PRB

JUSTIFICATIVA

Avocamos a Constituição Federal, posto que a doutrina nacional enfatiza que o Princípio da Publicidade tem seu natural campo de aplicação no Direito Administrativo. E, quando constitucionalista a ele se referem, derivam da matriz constitucional um princípio administrativo, sempre reportando ao artigo 37 da Carta Magna.

Assim, José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 2000, pág. 653) diz que: "A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo."

Tendo como base não só o direito garantido pela Constituição de maneira igualitária a toda a população como também o dever imposto ao Estado de oferecer tal moradia com intuito de amparar tal direito social.

Desta forma fica demonstrada transparência, propiciando a todos as mesmas condições, conforme suas especificidades, de forma justa e igualitária entre os inscritos, por conseguinte promover segurança entre toda a população.

Ante, contamos com o inestimável apoio dos meus nobres pares para aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, 15 de Agosto de 2017.


JUTAY MENESES

Deputado - PRB

PROJETO DE LEI Nº 1.576/2017
AUTORIA: DEPUTADO ZÉ PAULO DE SANTA RITA

PROJETO DE LEI Nº 1.576 / 2017.

Autoria: Deputado Zé Paulo de Santa Rita

Declara de Utilidade Pública A
FEDERAÇÃO SOCIAL MÃO AMIGA –
JUREMA SAGRADA, na Cidade de
 Santa Rita neste Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1.º - Fica declarado de utilidade pública A **FEDERAÇÃO SOCIAL MÃO AMIGA – JUREMA SAGRADA**, com sede à rua: Projetada – Lote: 02 – Bairro Marcos Moura, Município de Santa Rita neste Estado.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de Agosto de 2017.


José Paulo Vitorino dos Santos
(Zé Paulo de Santa Rita)
 Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei vem atender a reivindicação da **FEDERAÇÃO SOCIAL MÃO AMIGA - JUREMA SAGRADA**, fundada em 18 de Novembro de 2016, no município de Santa Rita, Estado da Paraíba-PB, e tem como objetivo a prática de caridade espiritual, moral e material por todos os meios ao seu alcance, dentro dos princípios da doutrina. Manter intercâmbio cultural, social e de cooperação com outras entidades as quais seguem o culto, a fim de orientar e instruir para realização harmônica de seus cultos, como também os princípios e diretrizes para o bom funcionamento, qualificando os sacerdotes, fazendo as diretrizes complementares e subsidiárias, por tanto a Federação é uma sociedade civil sem fins lucrativos, pessoas jurídicas de direito privado, constituído com caráter religioso espiritualista para atividades de organizações religiosas, filantrópicas beneficente, assistencial, promocional, recreativo, social e cultural comunitária.



José Paulo Vitorino dos Santos
(Zé Paulo de Santa Rita)
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.578/2017
AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES

Projeto de Lei nº. 1.578/2017.

Ementa: Dispõe sobre a instituição de Programa de Desenvolvimento do Cicloturismo no Estado da Paraíba e criação da Rota do Litoral Sul, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba Resolve:

Artigo 1º - Fica instituído no Estado da Paraíba o Programa de Desenvolvimento do Potencial Cicloturístico e a criação da Rota do Litoral Sul.

Artigo 2º - O Programa de Desenvolvimento Cicloturístico será elaborado com a participação de representantes de grupos de ciclistas existentes nos municípios atinentes, sobretudo os que já desenvolvem atividades ligadas ao cicloturismo, universidades, instituições ou entidades ligadas à historiografia, ao turismo, ao meio ambiente e a outras atividades afins no planejamento e execução do disposto nesta Lei.

Artigo 3º - O Poder Executivo definirá o órgão competente da administração pública para a criação e o gerenciamento do Programa de Desenvolvimento Cicloturístico da Rota do Litoral Sul com o objetivo de:

- I - promover a conectividade intermunicipal das ciclovias e ciclo faixas existentes nos municípios da Rota;
- II - incentivar o investimento privado e iniciativas de economia solidária na sinalização, interpretação e demais infraestruturas receptoras e de apoio ao cicloturista;
- III - difundir o cicloturismo e agregar o cicloturista ao perfil de visitantes nos municípios integrantes da Rota;
- IV - resgatar, preservar e revitalizar os atrativos turísticos e de lazer já existentes, integrando-os à rede de ciclovias e ciclo faixas da Rota;
- V - viabilizar, quando possível, a passagem de cicloturistas nas Unidades de Conservação da Natureza existentes nos municípios da rota;

Artigo 4º - O Programa de Desenvolvimento do Potencial Cicloturístico deverá considerar, dentre outras ações relacionadas:

- I - o levantamento e tratamento de dados e a organização de pesquisas históricas que possibilitem o mapeamento dos caminhos e estradas dos municípios abrangidos;
- II - a identificação e divulgação de áreas abrangidas pelo Programa adequadas à prática do cicloturismo, mountain bike, de atividades esportivas afins;
- III - a pesquisa e a divulgação das manifestações culturais relacionadas a região da rota do Litoral Sul, especialmente no que se refere ao folclore regional e local;
- IV - a celebração de convênios com entidades de direito público ou privado para a execução do disposto nesta Lei;
- V - a criação de mecanismos institucionais entre os municípios integrantes da rota para a realização dos objetivos desta Lei;
- VI - a divulgação por meio eletrônico da rota, bem como sua promoção em eventos do trade turístico nacional e internacional.

Artigo 5º - O órgão competente do poder executivo definirá a forma de participação dos representantes citados no parágrafo anterior.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei para o seu fiel cumprimento.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Casa de Epitácio Pessoa, 5 de setembro de 2017.

JUSTIFICATIVA

Proliferam na Paraíba, sobretudo em João Pessoa e municípios litorâneos, os denominados "grupos de pedal". É uma prática que associa o esporte ao lazer e, em alguns casos, à aventura, que conquista adeptos em todas as faixas etárias. É necessário, no entanto, explorar melhor esse potencial e, por intermédio dele, gerar alternativas de turismo em nosso Estado.

Além de oferecer segurança aos praticantes do ciclismo, o programa pode incrementar o fluxo de visitantes nos municípios incluídos na Rota. O incentivo ao transporte sustentável e de baixo impacto será outro aspecto favorável.

Soma-se a esses aspectos, o fato de que a Rota pode contribuir no estabelecimento de corredores ecológicos e estimular a alavanca novos negócios, além da inovação de pacotes e operações ao longo da Rota. Isto amplia as perspectivas e abordagens de mercado, contemplando atrativos, serviços e hotelaria antes sem ou com pouca visibilidade.

Existe, ainda, uma gama de pequenos empreendedores locais, desde uma empoeirada biroscas na beira da estrada como um quiosque de caldo de cana e pastel, que possuem tanto charme turístico quanto um restaurante climatizado, porque os cicloturistas têm interesse em ambos.

A criação de Rotas dedicadas ao cicloturismo e ciclovias cresce em todo o país. Elas possuem um forte apelo ambientalista, haja vista a interação com ambientes naturais e a proposta de conservação dessas áreas, que está contida no programa.

Ante o evidente interesse da matéria, solicito o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente proposição.



Branco Mendes
Deputado

PROJETO DE LEI Nº 1.580/2017
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Projeto de Lei nº. 1.580 /2017.
(Do Deputado Raniery Paulino)

Institui o Dia das Filhas de Jô e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Dia das Filhas de Jô e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba.

Art. 2º. A data comemorativa de que trata o *caput* do artigo 1º será sempre no dia 20 de outubro

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa reconhecer o trabalho que vem sendo desenvolvido pelas Filhas de Jô em prol da sociedade paraibana.

Trata-se de uma Ordem Internacional, criada em 20 de outubro de 1921 pela Sra. Ethel T. Wead Mick, na cidade de Omaha, no Estado de Nebraska, Estados Unidos da América e organizada a partir da anuência conferida por J. B. Frademburg, Grão-Mestre da Grande Loja Maçônica de Nebraska, EUA, da Senhora Anna J. Davis, a Grande Mãe da Ordem da Estrela do Oriente, de Nebraska e James E. B., o Grande Patrono.

O principal objetivo da Ordem, é reunir moças de 10 a 20 anos incompletos, que tenham parentesco ou relacionamento com Maçons, para aperfeiçoamento do seu caráter, através do desenvolvimento moral e espiritual, encontrado nos ensinamentos que destacam reverência a Deus e às Sagradas Escrituras, lealdade com a bandeira do País e às coisas que ela representa e amor para com os pais e familiares.

A Ordem, além do Brasil, está presente em cinco países: Canadá, Austrália, Filipinas, Estados Unidos da América. No nosso país, possuímos 272 Bethels

espalhados por todos os Estados. Através do HIKE, programa mundial de Filantropia da Ordem, as filhas de Jó abraça as necessidades de crianças com deficiência auditiva. Além disso, o fundo HIKE, desde 1986 fornece a crianças e jovens carentes aparelhos auditivos, incluindo sistemas FM, conversores de legendas fechadas, unidades táteis, sistemas de alerta e equipamentos esportivos especializados.

As Filhas de Jó receberam este nome por seguirem os ensinamentos extraídos do Livro de Jó, uma autêntica composição literária maçônica que define o seu personagem como pessoa dominada pela inocência, piedade, modéstia, retidão, honestidade, lealdade e compaixão pelos órfãos e viúvas. Essas virtudes são princípios fundamentais da Maçonaria.

Os seus membros são reconhecidos pelo uso de túnicas brancas (hobes), utilizados na época de Jó. O desenho das chaves gregas na borda das capas é branco e simboliza a fé na forma de viver. As cores dessa ordem são: branco, pureza e púrpura (roxo), significando realeza. Tem como lema: "A virtude é uma qualidade que grandemente honra uma mulher".

São pré-requisitos para se tornar Filha de Jó: Ter idade entre 10 e 20 anos incompletos; ter parentesco maçônico ou ser apadrinhada por um Mestre Maçom e um Membro de Maioridade da Ordem e ter disponibilidade para frequentar as reuniões; além de crer em um ente superior.

Assembleia Legislativa da Paraíba em 05 de setembro de 2017.


RANIERY PAULINO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.581/2017 AUTORIA: DEPUTADA CAMILLA TOSCANO

PROJETO DE LEI Nº 1.581 /2017

Proíbe o funcionamento de estabelecimentos que comercializem lentes de grau ou de contato sem prescrição médica e que optometristas atendam clientes para exames de vista.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido o funcionamento de estabelecimentos óticos ou similares que comercializem lentes de grau ou de contato sem prescrição médica.

Parágrafo único. É vedado ao optomestrista não-médico manter estabelecimento de qualquer natureza que atenda pessoas para exame médico-oftalmológico.

Art. 2º - Os estabelecimentos que comercializem lentes de grau ou contato devem possuir um livro devidamente rubricado pela autoridade sanitária competente, destinado ao registro das prescrições médicas.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto nesta lei poderá suspender ou cassar a concessão do alvará de funcionamento, gerar a apreensão de equipamentos, multas e outras medidas ou sanções administrativas cabíveis.

Art. 4º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei em até 90 (noventa dias) da data que entrar em vigor.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de setembro 2017


CAMILLA TOSCANO
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A atuação indevida dos optometristas no atendimento de pessoas para o fim de efetuar exames oftalmológicos e a comercialização de lentes de grau, por estabelecimentos, sem a devida prescrição médica tem motivado a fiscalização do Conselho Brasileiro de Oftalmologia – CBO, do Ministério Público Federal.

A questão é matéria de saúde pública, pois a técnica da optometria manipulada por optometristas não-médicos evidentemente não substitui o exame médico-oftalmológico, o único que promove o diagnóstico precoce de doenças oculares, ainda que o paciente tenha se dirigido ao oftalmologista apenas com a intenção de obter uma prescrição para aquisição de lente de grau ou contato.

Assim, o presente Projeto de Lei objetiva maior suporte legal para que o Estado da Paraíba coíba a proliferação de estabelecimentos que vendam a lente de grau sem a prescrição médica e, realidade pior, o funcionamento de estabelecimentos nos quais optometristas atendem pessoas para realizar, ilegalmente, os exames de vista e, não raro, também vender a lente de grau. Essas situações tem ocorrido à revelia das disposições do Decreto nº 20.931/32 combinado com o Decreto-Lei nº 24.492/34, e, muito recentemente, com a Lei nº 12.842/2013, conhecida como Lei do Ato Médico.

A garantia do exame oftalmológico para fins de aquisição de lentes de grau realiza o direito constitucional à saúde de toda pessoa e se constitui, sem dúvidas, como medida de Política Pública para a Saúde Preventiva, a gerar economias futuras aos cofres públicos.

É por tudo isso que aguardamos seja esta matéria de relevante interesse para pessoas de todas as idades – das crianças aos idosos – apreciada pelos dignos Deputados, obtendo, com as contribuições pertinentes, a esperada aprovação.

SECRETARIA LEGISLATIVA

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA AS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.247/2017

"DISPÕE ACERCA DA PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DOS MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS AO CONSUMIDOR NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS QUE PARTICIPAM DO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". EXARA-SE O PARECER PELA INJURIDICIDADE E PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA.

AUTOR(A): Dep. NABOR WANDERLEY.

RELATOR(A): Dep. DANIELLA RIBEIRO. SUBSTITUIDO NA REUNIÃO PELO DEP. JOÃO GONÇALVES

P A R E C E R Nº 1327/2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.247/2017, da lavra da Deputado NABOR WANDERLEY, o qual tem a seguinte ementa: "DISPÕE ACERCA DA PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DOS MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS AO CONSUMIDOR NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS QUE PARTICIPAM DO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A proposta legislativa em análise objetiva determinar que as farmácias e drogarias que participam do Programa Farmácia Popular do Brasil, no âmbito do Estado da Paraíba, incumbidas em publicizarem aos consumidores, em locais visíveis e nos sites institucionais, a relação dos medicamentos que compõe o PFPB (Programa Farmácia Popular do Brasil), com o objetivo de assegurar o direito à informação, disposto na Lei nº 8.078/90.

A matéria constou no expediente do dia 15 de março de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme relatado, o projeto de lei em tela dispõe acerca da publicação da relação dos medicamentos disponíveis ao consumidor nas farmácias e drogarias que participam do Programa Farmácia Popular do Brasil, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Ocorre que, após pesquisa, verificou-se a existência da Lei estadual nº 9.475, de 27 de outubro de 2011, e da lei Estadual nº 10.121, de 16 de outubro de 2013, tratando, de modo suficiente, da mesma matéria da propositura em análise.

Sendo assim, só resta a esta relatoria opinar pela INJURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.247/2017, entendendo que a deliberação e votação estão prejudicadas, sendo imperativo o seu ARQUIVAMENTO, por já existir na legislação estadual matéria com o mesmo objeto.

É como voto.

Saia das Comissões, em 18 de maio de 2017.


DÉP. DANIELLA RIBEIRO

Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do(a) Senhor(a) Relator(a) pela **INJURIDICIDADE E PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.247/2017, recomendando o **ARQUIVAMENTO** da matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 2017.

DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 23/08/17

DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

DEP. ADRIANO GALDINO

Membro

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR

Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.250/2017

INSTITUI O DIA 4 DE JULHO COMO O DIA DOS COOPERADOS E TRABALHADORES DOS SISTEMAS DE COOPERATIVAS DO ESTADO DA PARAÍBA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Dep. Artur Filho

RELATOR: Dep. Daniella Ribeiro. Substituído na reunião pelo Dep. JOÃO GONÇALVES

PARECER nº 1328/2017

RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para analisar e exarar Parecer, ao Projeto de Lei nº 1.250/2017, de autoria do Ilustre Deputado Artur Filho.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A matéria merece acolhimento desta Casa Legislativa, considerando imensurável papel desempenhado por aqueles que trabalham em sistema de cooperativas, proporcionando, de fato, uma igualdade de oportunidades para quem necessita dos sistemas de cooperativas.

A essa comissão cabe analisar a admissibilidade constitucional, juridicidade e técnica legislativa apresentadas com a proposição. Para tanto, passo a proferir a análise constitucional da matéria e respectivo voto.

Nestes termos, após análise da matéria, o voto é pela **DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.250/2017. É o voto.

Sala das Comissões, 18 de maio 2017.

DEP. DANIELLA RIBEIRO
RELATOR

VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida em sua plenitude, decide por acatar o voto emitido pelo Excelentíssimo Senhor Relator, pela **DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.250/2017. É o **PARECER**.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2017.

DEP. ESTELA BEZERRA
PRESIDENTE

Apreciado pela Comissão
No dia 23/08/17

DEP. CAMILA TOSCANO
MEMBRO

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
MEMBRO

DEP. ADRIANO GALDINO
MEMBRO

DEP. JOÃO GONÇALVES
MEMBRO

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
MEMBRO

DEP. DANIELLA RIBEIRO
MEMBRO

PROJETO DE LEI Nº 1.251/2017

Propõe nova jornada de trabalho para os cargos de Nutricionistas nas instituições públicas estaduais paraibanas. **EXARA-SE PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

AUTOR: DEP. JUTAY MENESES

RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PARECER Nº 1329 / 2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.251/2017, de iniciativa do ilustre Deputado Jutay Menezes, o qual "Propõe nova jornada de trabalho para os cargos de Nutricionistas nas instituições públicas estaduais paraibanas".

A matéria constou no expediente do dia 15 de março de 2017. Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

Instrução processual em termos.
Tramitação dentro dos preceitos regimentais.
Breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço visa instituir, em até 30 (trinta) horas semanais, a duração do trabalho dos Nutricionistas nas instituições públicas estaduais. Ainda, conforme disposto no artigo 2º do projeto ora analisado "Aos profissionais com vínculo de trabalho em vigor na data de publicação desta lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada à redução do salário".

Em sua justificativa, o autor do projeto destaca que a redução da jornada é uma forma de valorização do trabalho e deve ser encarada não como um obstáculo, mas como fonte da democracia e da cidadania

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da propositura, além de adequá-la a melhor técnica legislativa.

Embora louvável a intenção do ilustre Deputado, a presente propositura apresenta **vício de inconstitucionalidade formal**, por violar a iniciativa privativa do Governador do Estado, afrontando o artigo 63, §1º, inciso II, alínea "c" da Constituição do Estado da Paraíba, o qual estatui que "São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que (...) disponham sobre (...) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade".

Deprecende-se do texto constitucional, assim como de decisões procedentes do Supremo Tribunal Federal, que apenas o Governador do Estado possui competência para deflagrar o processo legislativo que traja de matérias referentes aos servidores públicos e seu regime jurídico.

Nesse contexto, impende salientar que a jurisprudência é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que versem sobre servidores públicos e seu regime jurídico são inconstitucionais, conforme se pode observar pela leitura dos julgados abaixo:

"Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus Municípios na organização do sistema de ensino, reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c) [ADI 1.895, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 2-8-2007, P. DJ de 6-9-2007, p. 1]"

"Projeto de iniciativa, servidor público, Direitos e obrigações. A iniciativa é do Poder executivo, conforme dispõe a alínea c do inciso II do §1º do art. 61 da"

CF. (ADI 2.887, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 4-2-2004, Plenário, DJ de 6-8-2004). No mesmo sentido: ADI 3.166, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 27-3-2010, Plenário, DJE de 10-9-2010. ADI 1.201, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 14-11-2002, Plenário, DJ de 19-12-2002.

"Significação constitucional do regime jurídico dos servidores públicos civis e militares. A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes: [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P. DJ de 9-2-2007]."

Sendo assim, verifica-se que a proposta parlamentar está eivada de vício de iniciativa, uma vez que não é de autoria do Governador do Estado e dispõe sobre servidores públicos e seu regime jurídico, em flagrante afronta ao disposto no artigo 63, §1º, II, 'c' da Constituição do Estado da Paraíba.

Ressalte-se que os parlamentares estaduais dispõem do instrumento da "Indicação", prevista no artigo 111, inciso I do Regimento Interno desta Casa, para sugerir a outro Poder a adoção de projeto sobre matéria de sua iniciativa exclusiva, instrumento que se mostra adequado à nobre intenção do parlamentar demonstrada na proposição em análise.

É o voto.

Sala das Comissões, em 27 de março de 2017.


DEP. HERVAZIO BEZERRA

Relator (a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.251/2017.

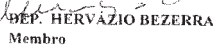
É o parecer.

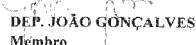
Sala das Comissões, em 17 de agosto de 2017.


DEP. ESTELITA BEZERRA
Presidente


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro


DEP. HERVAZIO BEZERRA
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. ADRIANO GALDINO
Membro


DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.252/2017

Dispõe sobre a proibição do funcionamento dos cursos de graduação da área de saúde, de nível superior, que respondem ao Conselho Estadual de Educação do Estado da Paraíba, na modalidade ensino à distância (EAD), na sua totalidade. EXARA-SE O PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE DA MATÉRIA.

AUTOR: DEP. JUTAY MENESES

RELATOR: DEP. ADRIANO GALDINO. SUBSTITUÍDO NA REUNIÃO PELO

DEP. HERVAZIO BEZERRA

PARECER Nº 1330/2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.252/2017, de autoria do Deputado Jutay Menezes, o qual "Dispõe sobre a proibição do funcionamento dos cursos de graduação da área de saúde, de nível superior, que respondem ao Conselho Estadual de Educação do Estado da Paraíba, na modalidade ensino à distância (EAD), na sua totalidade.

A matéria constou no expediente do dia 15 de março de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise proíbe o funcionamento dos cursos de graduação, de nível superior, voltados à formação de profissionais da área de saúde, na modalidade de ensino à distância (EAD), na sua totalidade, no âmbito do estado da Paraíba.

Determina ainda a proposição que a fiscalização do disposto acima é de competência do Conselho de Fiscalização Profissional das categorias e de demais instituições incumbidas do cumprimento da lei.

O autor justificou o projeto, alegando que a modalidade EAD torna-se uma contradição, pois, na medida em que não assegura quesitos fundamentais para o processo de formação na área de saúde, torna-se um problema que deve ser enfrentado, não só politicamente, mas dentro dos preceitos éticos, pois a vida humana é prioridade e deve estar acima de qualquer outro interesse.

Em que pese se tratar de matéria oportuna e pertinente, já que a modalidade EAD facilita o acesso a amplas camadas da população ao ensino superior, não se pode olvidar que as profissões de saúde pressupõem o atendimento direto ao paciente, colocando em risco a saúde da população se esses profissionais não tiverem esse contato desde a formação.

Nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Inicialmente, é necessário esclarecer que as bases legais da Educação à Distância (EAD) no Brasil foram estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, pelo Decreto nº 5622/05 e pela Portaria Ministerial nº 301/98.

Nesse sentido, apesar da brilhante iniciativa do parlamentar a proposição não pode prosperar, pois representa uma afronta direta ao art. 22, XXIV, da Constituição Federal, que disciplina ser competência privativa da União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, bem como vai de encontro ao disposto na Lei Federal nº 9.394/96, que Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, senão vejamos:

Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Lei Federal nº 9.394/96:

Art. 80º O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. (Regulamento)

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

Ainda o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, que regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394/96, que Estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, estabeleceu que:

Art. 7º - Compete ao Ministério da Educação, mediante articulação entre seus órgãos, organizar, em regime de colaboração, nos termos dos arts. 8º, 9º, 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 1996, a cooperação e integração entre os sistemas de ensino, objetivando a padronização de normas e procedimentos para, em atendimento ao disposto no art. 80 daquela Lei:

I- credenciamento e renovação de credenciamento de instituições para oferta de educação a distância; e

II- autorização, renovação de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos ou programas a distância.

Parágrafo único. Os atos do Poder Público, citados nos incisos I e II, deverão ser pautados pelos Referenciais de Qualidade para a Educação a Distância, definidos pelo Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas de ensino.

Deste modo, princípio os Estados e os Municípios não podem editar normas sobre diretrizes e bases da educação. Observa-se, portanto, que a Carta Magna determinou a normatização sobre as regras sobre educação à distância.

Corroborando com a legislação acima citada são os julgamentos abaixo colacionados:

"Invade a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação a norma estadual que, ainda que de forma indireta, subtrai do Ministério da Educação a competência para autorizar, reconhecer e credenciar cursos em instituições superiores privadas. [ADI 2.501, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 4-9-2008, P. DJE de 19-12-2008]."

"Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Iniciativa (...). Competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. [ADI 1.399, rel. min. Maurício Corrêa, j. 3-3-2004, P. DJ de 11-6-2004]."

Saliente-se que, de acordo com o que estabelece o parágrafo único do art. 22 da CF/88, pode a União, através de Lei Complementar, autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas de diretrizes e bases da educação nacional. Portanto, se expressamente autorizados, poderão os Estados legislar sobre questões específicas dessas matérias.

Contudo, até o momento, a União não editou lei complementar alguma autorizando os Estados a legislar sobre estas questões específicas, o que afasta de plano toda e qualquer alegação no sentido de que os entes federados estariam legislando com fulcro no aludido dispositivo constitucional.


Nesse sentido, e utilizando-se de sua competência, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.891/2015 que "Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que regulamenta o exercício da enfermagem, para nela incluir a obrigatoriedade de formação exclusivamente em cursos presenciais para os profissionais da área". A proposição encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Assim, concluímos que esta proposta afronta o art. 22, XXIV, da Constituição Federal, invadindo a competência legislativa privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, bem como afronta a Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e ainda, vai de encontro à jurisprudência pacificada no ordenamento nacional, padecendo assim, portanto, de vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

Nestas condições, opino, seguramente pela INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.252/2017.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de maio de 2017.


 DEP. ADRIANO GALDINO
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.252/2017.

É o parecer.

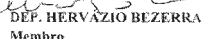
Sala das Comissões, em 17 de agosto de 2017.


 DEP. ESTELA BEZERRA
 Presidente

aprovado pela Comissão
 em 23/08/17

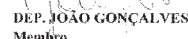
DEP. DANIELLA RIBEIRO
 Membro


 DEP. CAMILA TOSCANO
 Membro


 DEP. HERVÁZIO BEZERRA
 Membro


 DEP. TROCOLLI JUNIOR
 Membro

DEP. ADRIANO GALDINO
 Membro


 DEP. JOÃO GONÇALVES
 Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.253/2017

EMENTA: "Institui o Dia Estadual de Integração do Rio São Francisco com o Estado da Paraíba, e dá outras providências." PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.

AUTOR: Dep. Tovar Correia Lima
 RELATOR: Dep. Hervázio Bezerra

PARECER -- Nº 1331/2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1.253/2017, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, o qual "Institui o Dia Estadual de Integração do Rio São Francisco com o Estado da Paraíba", entre outras providências.

A proposta cria, no âmbito do calendário oficial do Estado da Paraíba, a data 10 de Março com o propósito de comemorar-se oficialmente o dia da chegada das águas do Rio São Francisco, através do eixo leste da transposição até o Rio Paraíba, no município de Monteiro. Como objetivos da referida instituição, o Projeto de Lei prevê a promoção de eventos educativos alusivos às águas, como também a apresentação de projetos de gerenciamento e despoluição das águas do litoral do Estado; bem como a realização de debates, seminários, palestras e outros eventos semelhantes, por meio dos órgãos de divulgação.

O Projeto também prevê que caberá à Secretaria Estadual de Infra-Estrutura, Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia coordenar a realização dos referidos eventos, promovendo sua ampla divulgação nos meios de comunicação, de acordo com o art. 37, §1º da Constituição Federal.

A matéria constou no expediente do dia 15 de Março de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor justifica sua proposta como sendo uma justa homenagem à esta data que marcou a chegada das águas do Rio São Francisco, por meio dessa imprescindível obra de transposição hídrica. Obra cuja importância pode ser constatada pela antiguidade da sua discussão.

Conforme descrito na justificativa da propositura, o Parlamentar destaca que a transposição dessas águas é um sonho que remonta ao século 19, durante o governo de Dom Pedro 2º. Em 1877, o intendente do Crato, no Ceará, apresentou ao Imperador um projeto que levaria águas do rio São Francisco até o Rio Jaguaribe (CE). Desde então, muitas outras propostas surgiram, mas a tecnologia e a solução efetiva somente viriam mais de 100 anos depois. Após uma crise de abastecimento hídrico no Nordeste em 1995, a transposição passou a ser vista como uma alternativa viável para aliviar a seca e garantir água para a região do semi-árido. Neste sentido, é onde se atesta a relevância e a dimensão desta importante conquista para o povo nordestino. E onde se demonstra a oportunidade em se buscar a imortalização da data da chegada das águas do Rio São Francisco ao nosso Estado.

Em relação a iniciativa parlamentar, entendemos que esta proposta atende todos os requisitos constitucionais, tanto os da competência comum como os da competência legislativa do Estado.

Ademais, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de datas comemorativas no calendário oficial do Estado não é de iniciativa exclusiva do Governador. Uma vez que não se encontra presente no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.


De outra banda, não obstante esta mesma competência legislativa específica não estar expressamente prevista no corpo constitucional, ela não é vedada. Desta feita, podemos concluir que a instituição de datas comemorativas no calendário do Estado se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição federal. Veja-se, pois:

"Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal."

Nestas condições, opino, seguramente, pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.253/2017.

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 2017.


 DEP. HERVÁZIO BEZERRA
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.253/2017.

É o parecer.

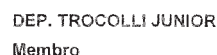
Sala das Comissões, em 17 de agosto de 2017.

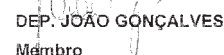

 DEP. ESTELA BEZERRA
 Presidente

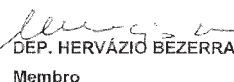
aprovado pela Comissão
 em 23/08/17


 DEP. CAMILA TOSCANO
 Membro


 DEP. ADRIANO GALDINO
 Membro


 DEP. TROCOLLI JUNIOR
 Membro


 DEP. JOÃO GONÇALVES
 Membro


 DEP. HERVÁZIO BEZERRA
 Membro


 DEP. DANIELLA RIBEIRO
 Membro

PROJETO DE LEI Nº 1255/2017

"Dispõe sobre o uso de tecnologias pelos estabelecimentos bancários destinadas a inutilização das cédulas existentes nos caixas eletrônicos, quando acessados em seu interior de forma ilegal e dá outras providências." EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE PARCIAL, PROPONDO-SE SUBSTITUTIVO.

AUTOR: DEP. JEOVÁ VIEIRA CAMPOS
RELATOR: DEP. ADRIANO GALDINO. SUBSTITUÍDO NA REUNIÃO PELO
DEP. JOÃO GONÇALVES

PARECER Nº 1332/2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1255/2017, de autoria do Deputado Jeová Vieira Campos, o qual "Dispõe sobre o uso de tecnologias pelos estabelecimentos bancários destinadas a inutilização das cédulas existentes nos caixas eletrônicos, quando acessados em seu interior de forma ilegal e dá outras providências".

O presente projeto objetiva determinar que os estabelecimentos bancários situados no Estado da Paraíba fiquem obrigados a instalarem no interior dos seus caixas eletrônicos equipamentos de segurança, destinados a inutilizar as cédulas de moeda corrente nele depositadas.

A matéria coustou no expediente do dia 15 de março de 2017.
Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade fazer com que as instituições bancárias ou estabelecimentos equiparados utilizem de tecnologias, através de equipamentos de segurança, que propiciem a inutilização das cédulas existentes em seu interior em caso de tentativa de acesso ilegal, retirando assim a motivação dos criminosos.

Na justificativa o autor da proposta argumentou que o aumento no índice de criminalidade relativo ao arrombamento de caixas eletrônicos nos últimos anos motivou a propositura em apreço.

Em que pese o mérito do projeto em questão, cumpre registrar que já existe no Estado lei em vigor disciplinando a mesma matéria, o que prejudica a admissibilidade da proposta.

O conflito legal se revela na existência da Lei Estadual nº 9.541/2011, a qual normatiza o mesmo objeto do projeto em análise e apresenta a seguinte ementa "Torna obrigatória a instalação de dispositivos que inutilizem as cédulas nos casos de violação de caixas eletrônicos." Assim, se depreende que ambas as proposições versam sobre mecanismos para inutilização das cédulas apreendidas por violação de caixas eletrônicos.

Conforme orienta o inciso I do artigo 163 do Regimento interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido transformado em diploma legal consideram-se prejudicados, *verbis*:

"Art. 163. Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal, salvo o disposto no art. 66 da Constituição Estadual;"

Desse modo por expressa determinação regimental, entende-se que a deliberação e a votação do Projeto de Lei 1.255/2017 estão prejudicadas, tendo em vista a existência da Lei Ordinária nº 9.541/2011, sendo imperativo o seu ARQUIVAMENTO.

Nestes termos e sem maiores ilações, esta relatoria opina pela PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei nº 1.255/2017.

É o voto.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 2017.

DEP. ADRIANO GALDINO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei nº 1.255/2017, recomendando o ARQUIVAMENTO da matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 2017.

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Prejudicado pela Comissão
no dia 23/08/17

DEP. ADRIANO GALDINO
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.260/2017.

DISPÕE SOBRE AS DATAS DE VENCIMENTO DAS MENSALIDADES ESCOLARES. Exara-se Parecer pela PREJUDICIALIDADE da matéria.

AUTOR: DEP. TOVAR CORREIA LIMA
RELATOR: DEP. DANIELLA RIBEIRO. SUBSTITUÍDO NA REUNIÃO PELO
DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PARECER Nº 1333/2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.260/2017, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado Tovar Correia Lima, o qual "Dispõe sobre as datas de vencimento das mensalidades escolares".

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 21 de março de 2017.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo facultar aos pais, estudantes ou responsáveis pelo pagamento das mensalidades escolares três datas para vencimento, quais sejam 05 (cinco), 15 (quinze) e 30 (trinta) de cada mês.

Na justificativa, o autor do projeto sustenta a importância dos pais possuírem opções para escolher a data de vencimento das mensalidades de acordo com seu orçamento pessoal, evitando, assim, a situação de inadimplência.

Em que pese o mérito do projeto apreciado, cumpre registrar que já existe no Estado lei em vigor disciplinando a mesma matéria, o que prejudica a admissibilidade da proposta.

O conflito legal se revela na existência da Lei Estadual nº 10.085 de 16 de agosto de 2013, a qual normatiza o mesmo objeto do projeto em análise e apresenta a seguinte ementa "Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições particulares de ensino fundamental, médio e superior estabelecerem datas opcionais para o vencimento dos débitos de seus alunos e dá outras providências." Assim, se depreende que ambas facultam aos pais ou responsáveis datas para fixarem o vencimento das mensalidades.

Conforme orienta o inciso I do artigo 163 do Regimento interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido transformado em diploma legal consideram-se prejudicados, *verbis*:

"Art. 163. Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal, salvo o disposto no art. 66 da Constituição Estadual;"

Assim, por expressa determinação regimental, entende-se que a deliberação e a votação do Projeto de Lei 1.260/2017 estão prejudicadas, tendo em vista a existência da Lei Ordinária nº 10.085/2013, sendo imperativo o seu ARQUIVAMENTO.

Nestes termos e sem maiores ilações, esta relatoria opina pela PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei nº 1.260/2017.

É o voto.

Sala das Comissões, em 09 de junho de 2017.

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei nº 1.260/2017, recomendando o ARQUIVAMENTO da matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2017.

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Aprovado pela Comissão
no dia 23/08/17

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

DEP. ADRIANO GALDINO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.262/2017

Cria obrigatoriedade dos órgãos estaduais de saúde de distribuição de medicamentos avisarem da disponibilidade de medicamento para sua retirada e dá outras providências. **Exara-se o Parecer pela Inconstitucionalidade.**

Inconstitucionalidade Formal - A propositura cria atribuições para órgãos públicos do Executivo Estadual, afrontando o art. 63, § 1º, II "e" da Constituição Estadual.

AUTOR: DEP. GUILHERME ALMEIDA

RELATOR(A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PARECER Nº 1334/2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.262/2017, de iniciativa do ilustre Deputado Guilherme Almeida, o qual cria obrigatoriedade dos órgãos estaduais de saúde de distribuição de medicamentos avisarem da disponibilidade de medicamento para sua retirada e dá outras providências.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Deputado Guilherme Almeida, tem como objetivo criar obrigação para os postos de saúde estaduais e as Regionais de Saúde informem por mensagem de texto aos usuários cadastrados a disponibilidade de medicamentos que os mesmos fazem jus.

O projeto traz em seu art. 1º o seguinte texto:

Art. 1º- Os Postos de Saúde Estaduais, as Regionais de Saúde e o CEDMEX, responsáveis pela distribuição de medicamentos integrantes da Política Estadual de Saúde, em consonância com a Política Nacional de Medicamentos e de Assistência Farmacêutica, localizados nos estabelecimentos ou serviços de saúde do Estado da Paraíba ficam obrigados a criar cadastro de número de celular de pacientes inscritos em programas de retirada de medicamentos, com vistas a remeter ao paciente, devidamente cadastrado, mensagem de celular informando acerca da disponibilidade do medicamento para retirada, com pelo menos 01 (um) dia de antecedência. (Grifo nosso)

Em relação aos aspectos relacionados à oportunidade e conveniência, não há dúvidas de que o projeto é meritório, afinal, garantir que os usuários destes serviços sejam informados com antecedência sobre a disponibilidade dos medicamentos via mensagem de texto, em muito facilitaria o dia a dia dessas pessoas.

Em sua justificativa, o nobre deputado aduz que:

Não são raros os relatos de pacientes que se dirigem aos postos estaduais de distribuição de medicamentos integrantes da Política Estadual de Saúde (...) e após amargarem horas de espera, regressam aos seus lares desprovidos dos medicamentos que foram retirar, sob a alegação de indisponibilidade do mesmo e sem nem

mesmo saber a data que poderão contar com tal medicamento. (...) Nosso projeto visa previamente avisar o solicitante que o medicamento procurado se encontra disponível, evitando que situações como descritas acima ocorram, preservando o bem estar do cidadão, tudo isso com a implementação de um simples cadastro para recebimento destas mensagens.

Não obstante, o reconhecimento do mérito da proposta, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Sob a perspectiva constitucional, ao realizarmos uma análise minuciosa da propositura, compreendemos que a mesma não apresenta as condições necessárias para a sua aprovação, tendo em vista que padece de inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa, afrontando art. 63, § 1º, II "e" da Constituição Estadual.

Ao criar responsabilidade para órgão estadual, no caso, os postos estaduais de saúde, para construção de cadastro de usuários e envio de mensagens aos usuários, informando sobre a disponibilidade de medicamentos, a propositura acaba interferindo na organização administrativa de órgãos do Executivo, criando novas atribuições, o que, pela Constituição Estadual, a iniciativa do processo legislativo cabe apenas ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

Ademais, cabe citar, a existência da Lei Estadual 9.671/2012 que Dispõe sobre a divulgação, na página oficial da Secretaria de Estado da Saúde na Internet, da relação de medicamentos disponíveis.

Assim, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de detido exame da matéria, mesmo compreendendo o mérito do seu objeto, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei 1.262/2017.

É o voto.

Sala das Comissões, em 09 de junho de 2017.

Dep. HERVÁZIO BEZERRA

Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei 1.262/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 2017.

Aprova esta Comissão
23.08.17

Dep. ESTELIA BEZERRA

Presidente

Dep. CAMILA TOSCANO

Vice-Presidente

Dep. DANIELLA RIBEIRO

Membro

Dep. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

Dep. ADRIANO GALDINO

Membro

Dep. JOÃO GONÇALVES

Membro

Dep. TRÓCOLLI JÚNIOR

Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.263/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares acomodarem produtos alimentícios em espaço único e específico para pessoas com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca.

EXARA-SE O PARECER PELO ARQUIVAMENTO, em virtude de a matéria já estar regulamentada pela Lei Estadual nº 10.600, de 16 de dezembro de 2015, com as alterações realizadas pela Lei Estadual nº 10.825, de 22 de dezembro de 2016

AUTOR: DEP. ADRIANO GALDINO
RELATOR(A): DEP. DANIELLA RIBEIRO, SUBSTITUÍDO NA REUNIÃO PELO DEP. JOÃO GONÇALVES

PARECER Nº 1335/2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.263/2017, de autoria do Deputado Adriano Galdino, o qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade de mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares acomodarem produtos alimentícios em espaço único e específico para pessoas com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca".

A matéria constou no expediente do dia 21 de março de 2017.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

O projeto de lei em apreço tem por objetivo obrigar os mercados, os supermercados, os hipermercados e os estabelecimentos similares que mantenham mais de três caixas registradoras para atendimento ao público a acomodar os produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca em espaço único e específico.

Em sua justificativa argumenta o autor que o objetivo da proposição é proporcionar à população com diabetes, intolerantes à lactose e doença celíaca a melhoria a qualidade de vida, pois disponibilizará o acesso a uma alimentação correta.

No entanto, verifica-se que a iniciativa em análise versa sobre matéria já disciplinada no nosso ordenamento jurídico estadual, o que prejudica a admissibilidade da proposta.

O entrave suscitado se consubstancia na existência da Lei Estadual nº 10.600, de 16 de dezembro de 2015, com as alterações realizadas pela Lei Estadual nº 10.825, de 22 de dezembro de 2016.

Com efeito, a Lei Estadual nº 10.600/15 "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA ESTA LEI COLOCAREM PARA EXIBIÇÃO ÚNICA E DE DESTAQUE, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS RECOMENDADOS PARA PESSOAS COM INTOLERÂNCIA À LACTOSE E COM DOENÇA CELÍACA", e a Lei nº 10.825/16 "ALTERAM-SE DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL Nº 10.600, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015", para incluir a exibição dos produtos de destaque aos portadores da Doença de Crohn.

Conforme informações acima elencadas, e com fundamento no Regimento Interno dessa Augusta Casa Legislativa, deve o projeto de lei l.199/17 ser arquivado em virtude de sua prejudicialidade.

Art. 163. Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em diploma legal, salvo o disposto no art. 66 da Constituição Estadual.

Nestas condições, em face de já estarem em vigor leis estaduais (Lei Estadual nº 10.600, de 16 de dezembro de 2015, com as alterações realizadas pela Lei Estadual nº 10.825, de 22 de dezembro de 2016) que regulam a matéria, inclusive de modo mais abrangente que pretende a proposta legislativa em análise, esta relatoria opina pelo ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 1.263/2017.

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 2017.

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pelo **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº 1.263/2017, por já existir na legislação estadual matéria com o mesmo objeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 2017.

DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

DEP. ADRIANO GALDINO

Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR

Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO

Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.264/2017

DENOMINA DE PARQUE RAYMUNDO ASFORA O PARQUE MONUMENTO DE BODOCONGÓ EM CAMPINA GRANDE. PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

AUTOR: Dep. Bruno Cunha Lima

RELATOR: Dep. Hervázio Bezerra

PARECER Nº 1336 /2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1.264/2017, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Bruno Cunha Lima, o qual "DENOMINA DE PARQUE RAYMUNDO ASFORA O PARQUE MONUMENTO DE BODOCONGÓ EM CAMPINA GRANDE".

A proposta denomina o Parque Ecológico Bodocongó, localizada no município Campina Grande, de Raymundo Asfora.

Justificando a iniciativa da propositura, aduz o autor que Raymundo Asfora, falecido em 1987, foi uma personalidade de relevância em Campina Grande e viveu seus últimos dias no perímetro do Bodocongó.

A matéria constou no expediente do dia 21 de março de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Bruno Cunha Lima é louvável, pois, através da nova denominação do Parque Ecológico Bodocongó, em Campina Grande, uma personalidade memorável daquela cidade será homenageada.

O Parque Ecológico Bodocongó foi denominado através do Decreto do Governador nº 37.290/2017, mas, como este Projeto visa a criação de Lei, norma superior ao Decreto, este último será revogado com a sua promulgação.

Todavia, em relação a iniciativa parlamentar, entendemos que **esta proposta não atende os requisitos constitucionais**, pois adentra no mérito da organização administrativa do Estado, porquanto o complexo de bens a que se refere este projeto de lei já foi denominado através de ato do Governador do Estado.

Neste sentido, conforme ensina o constitucionalista Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confadadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante", de modo que, por esta matéria claramente se tratar de organização administrativa, notadamente a denominação de **complexo de bens que já foi nomeado através de ato do Governador**, ou seja, uma matéria confiada a especial atenção deste agente político, faz-se necessário sua iniciativa para esta matéria.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.264/2017.

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 2017.

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE de INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.264/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 2017.

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Ativado pela Comissão
em 23/08/17

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

DEP. ADRIANO GALDINO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.265/2017

DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS EM EMBALAGEM A VÁCUO NOS MERCADOS, SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, PADARIAS, DELICATESSEN, BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS ASSEMBLHADOS DITUADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

AUTOR: Dep. Camila Toscano
RELATOR: Dep. Hervázio Bezerra

PARECER Nº 1337/2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1.265/2017, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Camila Toscano, o qual "DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS EM EMBALAGEM A VÁCUO NOS MERCADOS, SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, PADARIAS, DELICATESSEN, BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS ASSEMBLHADOS DITUADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA."

A proposta cria, no âmbito do Estado da Paraíba, obrigação aos comerciantes de disponibilizarem produtos perecíveis a vácuo, no sentido de preservar a saúde dos consumidores.

Justificando a iniciativa da propositura, aduz o autor que a medida tem por objetivo garantir o direito do consumidor no que diz respeito a um mais seguro acondicionamento de produtos, visando a integridade destes e a própria saúde do consumidor.

A matéria constou no expediente do dia 21 de março de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Camila Toscano, é extremamente importante, pois cria no ordenamento jurídico estadual um dever aos comerciantes de disponibilizarem produtos perecíveis embalados a vácuo.

Inicialmente, observando os autos, percebemos que a matéria trata de **relações de consumo e defesa do consumidor**, porquanto tem por objetivo garantir ao usuário final dos produtos alimentícios, cada vez mais, que sua saúde será preservada.

Neste sentido, observando o parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual, percebemos que esta matéria **não** está prevista nas hipóteses da iniciativa privativa do Governador, sendo **formalmente constitucional**. Senão, veja-se:

Art. 63. [...] § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;
 - c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
 - d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;
 - e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Por conseguinte, temos que a proposição é materialmente constitucional, pois, conforme o artigo 24 da CF/88, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre **produção e consumo**. Ainda conforme a Lei Fundamental, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência Estadual para suplementar a legislação federal.

Desta feita, a União, utilizando sua iniciativa legislativa concorrente, editou o Código de Defesa do Consumidor, onde dispõe acerca de normas gerais sobre produção e consumo, incluindo neste os artigos 4º, VII e 6º, inciso III, que assim dispõe:

"**Art. 4º** A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [...]

VII - ação governamental no sentido de proteger efectivamente o consumidor;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.;

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...]

I - a proteção da vida, **saúde** e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;" (GRIFEI)

Pois bem, os dispositivos acima explicitam o princípio da dignidade do ser humano, notadamente, neste aspecto, o do consumidor.

Nesta esteira, conforme ensina o Professor Rizzato Nunes, "O inciso I do art. 612 repete a regra do princípio estabelecido no caput do art. 412 e está em consonância - tal qual essa outra norma - como princípio maior da Carta Magna, da intangibilidade da dignidade da pessoa humana. (...) É ela, a dignidade, o último arcabouço da guarida dos direitos individuais e o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional. A isonomia, como demonstraremos, servirá para gerar equilíbrio real, visando concretizar o direito a dignidade. Mas, antes, há que se fazer uma avaliação do sentido de dignidade."

Urge salientar que o consumidor é a parte mais vulnerável na relação de consumo e, neste caso da criação de uma obrigação de fornecimento de alimentos perecíveis em embalagens a vácuo aos consumidores, tais manobras buscam preservar a saúde do usuário final, o que é extremamente louvável.

Assim, entendemos que o autor deste Projeto de Lei Ordinária **exercer corretamente a competência suplementar dos Estados**, pois prevê dispositivos que complementam o artigo 6º, inciso III, da Lei federal nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, que fortalecem, objetivamente, os deveres de informação do comerciante de produtos e de melhoria da qualidade da conservação destes produtos.

Por todo o exposto, entendemos que esta proposta deve ser admitida nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação nos termos regimentais.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.265/2017.

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 2017

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE de JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.265/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 2017.

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Ativado pela Comissão
em 23/08/17

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

DEP. ADRIANO GALDINO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.266/2017

ALTERA O INCISO IX, DO ART. 2º, DA LEI Nº 7.605, DE 28 DE JUNHO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE O INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Exara-se parecer pela inconstitucionalidade da proposta.

AUTOR: DEP. BRUNO CUNHA LIMA

RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PARECER Nº 1338/2017

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.266/2017, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, o qual “ALTERA O INCISO IX, DO ART. 2º, DA LEI Nº 7.605, DE 28 DE JUNHO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE O INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria constou no expediente do dia 21 de março de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição altera o inciso IX, do art. 2º, da Lei nº 7.605, de 28 de junho de 2004, que dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba. O dispositivo fica com a seguinte redação:

“Art. 2º [...]”

IX – completar, no ano da inscrição do concurso público para ingresso na carreira militar do Estado 18 (dezoito) anos, no mínimo, e 30 anos, no máximo, exceto para os candidatos do QOSPM.”

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, trecho de sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

“Um dos grandes gargalos sociais enfrentados pelos governos, mormente o Governo da Paraíba é, indubitavelmente, a segurança pública, sentida em todos os recantos do Estado. Enquanto os quadros da polícia militar sofre um processo de gradual diminuição, isto porque a porta de entrada para ingresso nos quadros da Polícia Militar é uma: concurso público. E que a de saída são quatro portas: a primeira é por morte; a segunda, por invalidez permanente; a terceira, por aposentadoria compulsória; por fim, a quarta, por exoneração.

A presente matéria objetiva modificar o texto do inciso IX, do art. 2º, da Lei nº 7.607, de junho de 2004, que dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba, corrigindo uma falha não sanada no projeto original, qual seja, a de estabelecer como critério das condições gerais para o ingresso na Polícia Militar, dentre os elencados na referida lei, o candidato que “completar, na data da inscrição do concurso público para ingresso na carreira militar do Estado, 18 (dezoito) anos no mínimo, e 30 (trinta) anos, no máximo, exceto para os candidatos ao QOSPM.

Cabe destacar que o presente projeto de lei leva em consideração o ato da inscrição, tomando como referência a faixa-etária situada entre 18 e 30 anos, iniciativa esta respaldada pela entendimento pacificado dos tribunais superiores,....”.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Apesar da brilhante iniciativa do parlamentar, verifico que o Projeto de Lei ora analisado padece de Inconstitucionalidade Formal, pelos motivos que passo a expor.

O projeto trata de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, já que interfere na organização administrativa estadual, na medida em que dispõe sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos militares.

A Constituição do Estado da Paraíba estabelece em seu artigo 63 que:

“Art. 63 [...]”

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;”

Portanto, apenas o Governador do Estado tem competência para deflagrar o processo legislativo referente a Projetos de Lei que venham dispor sobre o regime jurídico dos servidores estaduais civis e militares. O projeto em análise, apesar de meritória iniciativa, invade a competência exclusiva do Poder Executivo neste ponto.

A jurisprudência do ordenamento jurídico nacional é pacífica no sentido de que leis que tratam do regime jurídico de servidores estaduais civis e militares, são de competência privativa do Executivo. A título de exemplo, seguem os seguintes julgados do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF):

“Dentre as regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos Estados, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, encontram-se as previstas nas alíneas a e c do art. 61, § 1º, II, da CF, que determinam a iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares. Precedentes: ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26-2-1999, ADI 2.115, Rel. Min. Ilmar Galvão e ADI 700, Rel. Min. Maurício Corrêa. Esta Corte fixou o entendimento de que a norma prevista em Constituição estadual vedando a estipulação de limite de idade para o ingresso no serviço público traz em si requisito referente ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidor público, matéria cuja regulamentação reclama a edição de legislação ordinária, de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes: ADI 1.165, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 14-6-2002 e ADI 243, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, DJ de 29-11-2002. [ADI 2.873, rel. min. Ellen Gracie, j. 20-9-2007, P, DJ de 9-11-2007.] = ADI 2.856, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-2-2011, P, DJE de 1º-3-2011” – GRIFO NOSSO

“O art. 61, § 1º, II, c, da CF prevê a iniciativa privativa do chefe do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Por outro lado, é pacífico o entendimento de que as regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados, “por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes”. Precedente: ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26-2-1999. A posse, matéria de que tratou o diploma impugnado, complementa e completa, juntamente com a entrada no exercício, o provimento de cargo público iniciado com a nomeação do candidato aprovado em concurso. É, portanto, matéria claramente prevista no art. 61, § 1º, II, c, da Carta Magna, cuja reserva legislativa foi inegavelmente desrespeitada. [ADI 2.420, rel. min. Ellen Gracie, j. 24-2-2005, P, DJ de 25-4-2005.] = RE 583.231 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-2-2011, 1º T, DJE de 2-3-2011” – GRIFO NOSSO

“Significação constitucional do regime jurídico dos servidores públicos (civis e militares). A locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.]” – GRIFO NOSSO

CONCLUSÃO:

Por tudo isso, verifica-se que a proposta parlamentar padece de vício de iniciativa, uma vez que dispõe sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos militares do Estado.

Portanto, o projeto afronta ao disposto no artigo 63, §1º, inciso II, alínea ‘c’ da Constituição do Estado da Paraíba.

Nestas condições, opino pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.266/2017.

É como voto.

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 2017.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação e pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.266/2017, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 2017.

DEP. ESTÉLA BEZERRA

Presidente

Aprovação pela Comissão
no dia 23, 08, 17

DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

DEP. ADRIANO GALDINO

Membro

DEP. TROCOLLI JÚNIOR

Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.267/2017.

DETERMINA QUE TODOS OS ASSENTOS DOS TRANSPORTES COLETIVOS INTERMUNICIPAIS, SEJAM DESTINADOS, PREFERENCIALMENTE, PARA USO DE IDOSOS, PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO, GESTANTES, OBESOS, DEFICIENTES E PESSOAS COM LIMITAÇÃO TEMPORÁRIA DE LOCOMOÇÃO.
(Parecer pelo Arquivamento)

AUTOR: Dep. RICARDO BARBOSA.
RELATOR: Dep. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R Nº 1.339/2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.267/2017, da lavra da Excelentíssimo Senhor Deputado Ricardo Barbosa, o qual **"DETERMINA QUE TODOS OS ASSENTOS DOS TRANSPORTES COLETIVOS INTERMUNICIPAIS, SEJAM DESTINADOS, PREFERENCIALMENTE, PARA USO DE IDOSOS, PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO, GESTANTES, OBESOS, DEFICIENTES E PESSOAS COM LIMITAÇÃO TEMPORÁRIA DE LOCOMOÇÃO."**

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente em 21/03/2017 e segue tramitação regulada nos termos do RIAL.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa sob apreço, visa **DETRMINAR QUE TODOS OS ASSENTOS DOS TRANSPORTES COLETIVOS INTERMUNICIPAIS, SEJAM DESTINADOS, PREFERENCIALMENTE, MPARA USO DE IDOSOS, PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO, GESTANTES, OBESOS, DEFICIENTES E PESSOAS COM LIMITAÇÃO TEMPORÁRIA DE LOCOMOÇÃO.**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal de beneficiar os usuários dos transportes coletivos intermunicipais no Estado da Paraíba.

Não obstante a boa iniciativa autoral, visão social e própria do parlamentar, a matéria, entendo, está prejudicada, haja vista que conforme estabelece a Lei Federal nº 10.048/2.000, (cópia da norma anexa ao parecer), a qual "Sá prioridade de atendimento às pessoas que especifica", em seu Art. 3º, assegura a prioridade de assentos aos idosos, lactantes, gestantes, portadores de deficiência e pessoas acompanhadas de crianças de colo.

Não obstante a existência da referid norma federal de alcance mpo nacional, o projeto sob análise determina que todos os assentos sejam disponibilizados pera referidos beneficiários, o que, entendo, igualmente prejudicado e injusto aos demais usuários que também pagam suas passagens e têm o direito assegura ao assento. Para tanto, além da existência da referid norma, já são disponibilizados percentuais de assento aos usuários a que lude a referida lei federal, a qual, diga-se, possui regulamentação com o Estatuto do Idoso e da lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência.

Diante de tais considerações, esta relatoria, não possui outra alternativa senão opinar pelo **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº 1.267/2017, ante ais fatos que fundamentam sua prejudicialidade.

É como voto,
Sala das Comissões, 18 de agosto de 2017.

Dep. CAMILA TOSCANO
RELATOR(A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela prejudicialidade da matéria e consequente Arquivamento do Projeto de Lei nº 1.267/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2017.

DEP. ESTÉLA BEZERRA

Presidente

Aprovação pela Comissão
no dia 23, 08, 17

DEP. ADRIANO GALDINO

Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR

Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro

DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.268/2017.

"Institui o programa de conscientização e esclarecimento sobre a importância da vacinação contra o vírus HPV - Papiloma virus humano, nas escolas da rede pública estadual e privada no estado da Paraíba".
EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.

AUTOR: DEP. RICARDO BARBOSA

RELATOR(A): DEP. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R Nº 1340 /2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.268/2017, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado Ricardo Barbosa, o qual **"Institui o programa de conscientização e esclarecimento sobre a importância da vacinação contra o vírus HPV- Papiloma virus humano, nas escolas da rede pública estadual e privada no estado da Paraíba"**.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 21 de março de 2017.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo instituir o programa de conscientização e esclarecimento sobre a importância da vacinação contra o vírus HPV - Papiloma vírus humano - nas escolas de rede pública estadual e privada no Estado da Paraíba.

Como exemplo de ações de esclarecimento sobre a importância da vacinação contra o vírus HPV estão: palestras, debates, distribuição de panfletos cartazes nas escolas.

Na sua justificativa o autor da proposta argumenta que o Poder Público, como agente responsável pela saúde da população, deve propulsionar ações que visem alcançar um número significativo de cidadãos. Nesse sentido, a importância de campanhas que esclareçam sobre as doenças, no caso, as sexualmente transmissíveis, que terá como público alvo os pais, mães e responsáveis pelos beneficiados com a vacinação, bem como o público compreendido por crianças, jovens e adultos do Estado.

É importante ressaltar que o Ministério da Saúde já disponibiliza desde 2014 a vacina gratuita, inicialmente as meninas entre 11 e 13 anos foram as principais beneficiadas, contudo se viu a necessidade de disponibilizar também para os meninos a mesma vacina.

Ademais, a vacina contra o vírus HPV trata-se de um enorme avanço da medicina na prevenção ao câncer de colo do útero. Todavia, a pouca informação e até mesmo o total desconhecimento das pessoas tem prejudicado a efetivação desse serviço de imunização, em razão disso, mostra-se a importância do programa de conscientização e esclarecimento sobre a necessidade da vacinação contra o vírus HPV - Papiloma vírus humano - nas escolas da rede pública estadual e privada no Estado da Paraíba.

Ao verificarmos a constitucionalidade do projeto, percebemos que, materialmente, o mesmo não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro. No tocante à competência legislativa, entendemos que a propositura está inserida entre as **competências concorrentes dos Estados**, de acordo com o art. 7º, §2º, incisos XII, da Constituição Estadual, que estabelece:

Art. 7º. São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal:

[...]

§2º. Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Portanto, diante de todo o exposto e depois de realizado o exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.268/2017,

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 2017.


DEP. CÂMILA TOSCANO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.268/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2017.


DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

Aprovação pela Comissão
No dia 25.08.17


DEP. CÂMILA TOSCANO

Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro


DEP. ADRIANO GALDINO

Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR

Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO,
SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), e em atenção inicialmente ao Requerimento nº 7820/2017, de autoria da Deputada Eliza Virgínia, acompanhado pelo Requerimento nº 7.821/2017 de autoria do Deputado Raniery Paulino e, pelo Requerimento nº 7.822/2017 de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, **CONVOCA** os Senhores Deputados do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA**, a ser realizada no dia 12 de setembro (terça-feira), às 14h00, no Plenário "Deputado José Mariz", com o objetivo de debater o cenário atual da Polícia Civil no Estado da Paraíba e a criação da Polícia Militar Temporária no Estado da Paraíba.

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 04 de setembro de 2017.


Deputado TRÓCOLLI JÚNIOR
Presidente

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A PRESIDENTA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **CONVOCA** os Senhores Deputados do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no próximo dia 13 de setembro (quarta-feira), às 08h30min, no Mini Plenário "Deputado Judivan Cabral", com objetivo de deliberar sobre assuntos da sua área temática e pareceres emitidos às matérias constante na pauta da Ordem do Dia da mencionada Comissão.

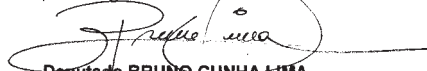
Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa 06 de setembro de 2017.


ESTELA BEZERRA
Deputada Estadual - PSB
PRESIDENTA

FRENTE PARLAMENTAR DE COMBATE AO CÂNCER

O PRESIDENTE DA FRENTE PARLAMENTAR DE COMBATE AO CÂNCER, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 40, inciso II, da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **CONVOCA** os membros titulares do supramencionado órgão colegiado para participarem da **Audiência Pública**, objeto do Requerimento nº 6.891/2017, que ocorrerá às **15h00 (quinze horas)**, do dia **13 de setembro** do ano em curso, no Hospital "Napoleão Laureano", nesta capital.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 16 de agosto de 2017.


Deputado **BRUNG CUNHA LIMA**
Presidente

CADERNO ADMINISTRATIVO

PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE

EXPEDIENTE DO DIA 31/08/2017

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos do Art. 20, inciso V, alínea "n", da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012, (Regimento Interno da Assembleia), **deferiu** o seguinte pedido de **Prorrogação de Licença para Tratamento de Saúde**.

PROC. Nº	MATRÍCULA	NOME	PERÍODO
1508/2017	270.620-2	AMADEU SEVERO DE SOUSA FILHO	12/08/2017 à 10/09/2017

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de agosto de 2017.


DEP. GERVÁSIO MAIA
Presidente

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos do Art. 20, inciso V, alínea "n", da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012, (Regimento Interno da Assembleia), **deferiu** os seguintes pedidos de **Licença para Tratamento de Saúde**.

PROC. Nº	MATRÍCULA	NOME	PERÍODO
1628/2017	270.482-0	M ^{te} AUXILIADORA G. A. CAVALCANTI	15/08/2017 à 13/09/2017
1550/2017	271.503-1	M ^{te} DE FÁTIMA DE SOUZA PEREIRA	07/08/2017 à 05/09/2017

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de agosto de 2017.


DEP. GERVÁSIO MAIA
Presidente

EXPEDIENTE DO DIA 29/08/2017

O 1º SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno),

RESOLVE designar os servidores abaixo discriminados para ter exercício nas seguintes Unidades de Trabalho:

MATRÍCULA	SERVIDOR	GABINETE / SETOR
271.429-9	GLAUCIA CARNEIRO P. LIMA	GAB. DEP. HERVÁZIO BEZERRA
74.139-6	JOSÉ PEREIRA LIMA NETO	GAB. DEP. HERVÁZIO BEZERRA
270.644-0	M ^{te} ANALDINA DE OLIVEIRA XAVIER	DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
290.848-4	MARÍLIA SOUTO DE ARRUDA	GAB. DO DEP. JOÃO BOSCO CARNEIRO
258.901-0	JOSÉ GERALDO DA SILVA	SINPOL

Gabinete do 1º Secretário, em João Pessoa, 29 de agosto de 2017.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

PORTARIA

PORTARIA Nº 005/2017

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26 da Resolução nº 1.581, de 19 de fevereiro de 2013,

Considerando o feriado nacional do dia 7 de setembro, fixado pela Lei nº 662/1949;

RESOLVE:

Art. 1º Transferir o expediente desta Casa Legislativa do dia 8 de setembro de 2017 (sexta-feira) para o turno da manhã do dia 11 de setembro do corrente ano (segunda-feira).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 5 de setembro de 2017.


ÁLVARO DANTAS WANDERLEY
Secretário de Administração e Recursos Humanos

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

SEVERINO MOTA NOGUEIRA
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR